



A UTILIZAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE PELO ESTADO PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Cristina Queiroz da Rocha
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil
Endereço eletrônico: rocha.cqueiroz@gmail.com

José Alves Dias
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil
Endereço eletrônico: jose.dias@uesb.edu.br

INTRODUÇÃO

Os Movimentos sociais possuem papel fundamental na consolidação de uma sociedade mais justa, vez que irrompem com a lógica do capital ao pautar questões como a desconcentração de riquezas, melhor distribuição de renda e mais direitos e garantias para as minorias. Ocorre, entretanto, que ao se insurgir contra os interesses das classes dominantes, ameaçando, assim, os seus privilégios, tais movimentos são postos como alvo de intensa repressão

Diversas são as formas de controle utilizadas pelo Estado como meio de enfrentamento e criminalização desses grupos e isso se dá, também, em razão de vários artifícios penais que enquadram como inimigo todo aquele que oferece resistência à ordem vigente.

Nesse sentido, importa mencionar que a presente análise busca compreender como a Lei 12.850 de 2013, a saber, Lei de organização criminosa contribuiu para o reforço da criminalização das lutas populares por direitos e em que medida os efeitos dessa lei contribuíram para o resfriamento político das lutas sociais.

METODOLOGIA

Cotidianamente os noticiários denunciam grandes esquemas montados com vistas à execução do tráfico de drogas, ou expõem narrativas acerca do *modus operandi* das milícias ou dos crimes de “colarinho branco”. São estes, exemplos clássicos de organizações que atuam de forma orquestrada, para a consecução de crimes e que podem



ser enquadrados na Lei 12.850 de 2013. Na última década, contudo, foram criados mecanismos que equipararam a ação dos Movimentos Sociais à dessas organizações, criando um cenário de grande insegurança jurídica e violação de direitos.

Com efeito, a criminalização dos movimentos sociais não apenas trata como se crime fosse a organização social e política desses movimentos, mas se manifesta como um modo de deslegitimação da própria luta e dos sujeitos que nela atuam.

Diante desse cenário, o presente estudo teve como finalidade precípua, averiguar as principais consequências decorrentes das alterações na Lei 12.850 de 2013 e a sua repercussão até os dias atuais, bem como, questionar o enquadramento legal dado aos manifestantes populares a partir destes dispositivos e de que forma as supracitadas leis contribuíram para a formação de um discurso de deslegitimação das manifestações. Em plano secundário, buscou-se analisar o desenrolar das ações intentadas em face dos militantes sociais com base na citada lei, os processos julgados e sobre os quais foram impostas condenações, o enquadramento legal adotado nas sentenças, e o posicionamento dos tribunais acerca do enquadramento legal utilizado em primeiro grau.

No que concerne à análise das movimentações processuais, cumpre esclarecer que esse levantamento ainda não foi concluído, pois isso demanda um trabalho mais cauteloso, vez que os processos tramitam em diferentes tribunais e muitos deles correm em segredo de justiça.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nos últimos anos, no país, observou-se uma intensificação do processo de criminalização dos movimentos sociais, com a utilização de ações estratégicas e integradas que começaram no campo midiático e posteriormente, foram respaldados pelo executivo, legislativo e judiciário.

A exemplo disso, podemos elucidar um período de efervescência democrática em nosso país, que antagonicamente, se tornou também um período de supressão constante de direitos e violação de garantias individuais. Nas denominadas jornadas de junho de 2013, parte dos veículos midiáticos narravam as manifestações como “atos de baderneiros e criminosos”. Em diversas coberturas jornalísticas, os denominados “*blackblocks*”, ganharam protagonismo promovendo violência, desordem e destruição do patrimônio



público e privado. Aos poucos, esse discurso foi se consolidando no sentido de desacreditar e enfraquecer o movimento que iniciou sem a representação formal de um partido ou bandeira de qualquer instituição.

Nessa onda de ebulição política, no dia 02 de agosto de 2013 foi promulgada a lei 12.850, revogando a Lei 9.034/1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de organizações criminosas. A partir de então, essa lei passou a ser usada indiscriminadamente para embasar a prisão de manifestantes, mesmo sem o enquadramento concreto ao tipo penal.

Destinchando o citado dispositivo legal, é verificável que o artigo considera organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (BRASIL, 2013. Art. 1º).

A grande problemática que perpassa por essa questão é que é muito complexo em um contexto de manifestação popular, identificar a quantidade de indivíduos organizados para a consecução de um determinado fim, já que a atuação dos agentes sociais parte de uma questão de identidade com a luta e é aberta. Para além disso, a mídia geralmente noticia as manifestações a partir da ideia de uma coletividade desorganizada, sem hierarquia ou subordinação, o que por si só afastaria a concepção de organização e se aproximaria muito mais do conceito de anarquia.

Ademais, o mesmo dispositivo legal traz em seu núcleo a ação de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza (BRASIL, 2013), um tipo extremamente subjetivo e vago, uma espécie de conceito jurídico indeterminado sobre o qual cabe qualquer interpretação.

A norma condiciona, ainda, a consecução do crime mencionado ao cometimento de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013). Contudo, ainda que sejam consideradas as ações violentas nas manifestações, que em alguns casos resultam no cometimento do crime de dano ou dano qualificado e furto, esses crimes não tem pena superior a 4 (quatro) anos e regra geral, por serem de menor potencial ofensivo, são puníveis com pena de multa.

Essa ausência de respaldo legal para o enquadramento das ações dos movimentos sociais enquanto um tipo de organização criminosa desaguou em um cenário de



relativização de direitos, o que pôde ser observado à partir de uma análise das matérias veiculadas nos últimos anos a respeito.

Segundo informações extraídas do noticiário nacional, mais precisamente de uma matéria publicada no Jornal O Globo¹ em 17 de outubro de 2013, em apenas uma noite de manifestação no Rio de Janeiro, 64 pessoas foram presas e 20 menores apreendidos em flagrante após atos de vandalismo. Desse total, 70 foram autuadas com base na lei de organização criminosa, por crimes como dano ao patrimônio público, formação de quadrilha, roubo e incêndio.

No dia 04 de agosto de 2016, quatro manifestantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e Via Campesina foram presos no estado de Goiás², com fulcro na lei de organização criminosa. Um desses manifestantes já havia militado também na Central Única dos Trabalhadores (CUT), do Partido dos Trabalhadores (PT) e dos movimentos de base da Igreja católica.

No mês de julho de 2018 foi prolatada sentença perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que manifestantes que atuaram nos protestos da Copa do Mundo também foram enquadrados na lei 12.850/13, não obstante tenham sido condenados por formação de quadrilha e corrupção de menores, à penas que variam entre 05 e 07 anos, em regime fechado, mesmo após o Ministério Público requerer absolvição por ausência de provas. Dentre eles, integrantes do Movimento Sem Teto, da frente de Luta Popular, do Movimento Estudantil Popular Revolucionário e Organização Anarquista Terra e Liberdade³.

É incontroverso, de todo modo, que com a criminalização dos movimentos de resistência, há uma tentativa permanente de naturalizar as desigualdades sociais e de criar no imaginário da sociedade a ideia desses movimentos como violentos e marginais.

¹Polícia Civil: 70 são autuados por organização criminosa. O Globo. Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/policia-civil-70-sao-autuados-por-organizacao-criminosa-10389531> Acesso em 13 de maio de 2019

² Errata: Manifestantes do MST foram enquadrados em lei de organização criminosa. Justificando Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/03/errata-manifestantes-do-mst-foram-enquadrados-em-lei-de-organizacao-criminosa/> Acesso em 13 de maio de 2019.

³ Juntaram pessoas que não se conheciam e chamaram de associação criminosa', diz um dos 23 condenados por protestos. The Intercept. Disponível em <https://theintercept.com/2018/07/19/23-condenados-protestos-depoimento/> Acesso em 19 de julho de 2018.



CONCLUSÕES

Partindo da análise do noticiário nacional e das decisões judiciais que versam sobre as prisões de militantes sociais populares enquadrados na Lei de Organização Criminosa, o estudo tem o condão de compreender qual a repercussão da atuação do judiciário sobre os movimentos sociais e questionar se os desdobramentos dessa lei têm contribuído para o arrefecimento da luta popular no Brasil. O estudo das matérias veiculadas a respeito da temática, a partir do ano de 2013, traz um panorama de recorrentes arbitrariedades que foram cometidas nas manifestações que ocorreram nesse período. Portanto, é possível concluir que a alteração legislativa que deu uma nova caracterização ao que se compreendia por organização criminosa trouxe implicações muito profundas e que continuam repercutindo na sociedade, acentuando, dia após dia, o sentido de criminalização e intimidação dos sujeitos que saem às ruas com o objetivo de reivindicar os seus direitos

PALAVRAS-CHAVE: Movimentos Sociais; Organização Criminosa; Criminalização.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa Anotações à Lei 12.850/13**. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>. Acessado em 10 de maio de 2019

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 12 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.360 de 17 de novembro de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13360. Acesso em: 12 de maio de 2019.

Errata: **Manifestantes do MST foram enquadrados em lei de organização criminosa**. Justificando Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/03/errata-manifestantes-do-mst-foram-enquadrados-em-lei-de-organizacao-criminosa> Acesso em 13 de maio de 2019.



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

Polícia Civil: 70 são autuados por organização criminosa. O Globo. Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/policia-civil-70-sao-autuados-por-organizacao-criminosa-10389531> Acesso em 13 de maio de 2019.



DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO